



Solução de Consulta nº 98.427 - Cosit

Data 12 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2934.20.33

Mercadoria: N-N-dicicloexil-benzotiazol-2-sulfenamida (DCBS), CAS Nº 4979-32-2, também denominado 2-(dicicloexilaminotio) benzotiazol, um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com teor de pureza igual ou maior que 96,5%, empregado como acelerador de vulcanização em compostos de borracha, apresentado na forma de pó ou grânulos, com coloração variando de amarelo claro a rosa (*pink*), acondicionado em sacos de 25 ou 600 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

Fundamentos

2. Consoante o resultado da análise laboratorial e demais informações, trata-se de N-N-dicicloexil-benzotiazol-2-sulfenamida (DCBS), CAS Nº 4979-32-2, também denominado 2-

(Dicicloexilaminotio) benzotiazol, um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com teor de pureza igual ou maior que 96,5%, empregado como acelerador de vulcanização em compostos de borracha, apresentado na forma de pó ou grânulos, com coloração variando de amarelo claro a rosa (*pink*), acondicionado em sacos de 25 ou 600 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Pela análise do laudo laboratorial e informações prestadas, a mercadoria trata-se de N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida (CAS N° 4979-32-2), também denominado DCBS ou 2-(dicicloexilaminotio) benzotiazol, em grau de pureza mínimo de 96,5%, um composto orgânico de constituição química definida, de fórmula molecular $C_{19}H_{26}N_2S_2$, apresentado isoladamente, mas contendo impurezas.

6. A Nota Legal 1 a) do Capítulo 29 determina:

“1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;” (grifou-se)

7. As Notas Explicativas referentes à Nota supracitada trazem os seguintes esclarecimentos, especialmente em relação ao conceito do que é passível de ser considerado impureza, sob o prisma da Nomenclatura de Classificação Fiscal de Mercadorias:

“A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.

Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)).

(...)

O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) matérias iniciais não convertidas,

b) impurezas contidas nas matérias iniciais,

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),

d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.” (grifou-se)

8. Os demais compostos apresentados juntamente com o DCBS são matérias iniciais não convertidas durante a reação de síntese do composto final. Destarte, o produto demonstra ser um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, num grau de pureza mínimo de 96,5%, eventualmente apresentando impurezas em conformidade com o conceito explanado acima pelas Nesh, e enquadra-se no Capítulo 29 da Nomenclatura.

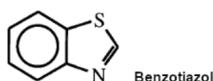
9. Ressalte-se que as Notas Explicativas referentes à posição 38.12 (“Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico”), pretendida pelo consulente, apresentam os seguintes esclarecimentos:

Excluem-se desta posição:

(...)

*b) Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente dos **Capítulos 28 ou 29**, como por exemplo o ftalato de dioctila.*

10. Por meio da análise da estrutura do composto, assim como de seu nome IUPAC, é possível identificar que o N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida contém uma estrutura de ciclo benzotiazol, sem outras condensações, caracterizada pela presença da seguinte estrutura química:



Este tipo de estrutura química, um composto heterocíclico, apresenta classificação na posição 29.34 (“Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos”).

11. As Notas Explicativas (Nesh) da posição 29.34 apresentam o seguinte escopo:

*Incluem-se nesta posição os **compostos heterocíclicos** seguintes:*

(...)

B. Compostos que contêm uma estrutura de ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não), sem outras condensações .

O termo "benzotiazol" compreende tanto o 1,3-benzotiazol quanto o 1,2-benzotiazol (benzoisotiazol)

Pertencem, entre outros, a este grupo:

1) *O **mercaptobenzotiazol**. Pó muito fino, de cor branco-amarelada. É um acelerador de vulcanização muito ativo.*

2) *O **dissulfeto de dibenzotiazolila**, acelerador da vulcanização.*

(...)

12. A posição 29.34 desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.
2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado
2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações
2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações
2934.9	- Outros:

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

14. Por corresponder a um composto cuja estrutura contém um ciclo benzotiazol sem outras condensações, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 2934.20, a qual não apresenta desdobramentos em subposições de segundo nível, mas contempla as seguintes aberturas regionais em itens:

2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)
2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)
2934.20.90	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão,

mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. O composto enquadra-se no item 2934.20.3 – Benzotiazol sulfenamidas, o qual apresenta os seguintes subitens:

2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)
2934.20.39	Outras

17. Por correspondência direta ao texto, o produto classifica-se no subitem 2934.20.33, que corresponde, portanto, ao seu código NCM.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 29 e texto da posição 29.34), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2934.20) e na RGC 1 (textos do item 2934.20.3 e do subitem 2934.20.33), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2934.20.33**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

